
ASSUNTO: Lei de Bases da Saúde
DATA: 21/02/2019
PARA: Coordenadora do Grupo de Trabalho Lei de Bases da Saúde
Comissão 9ª CS XIII

O presente documento pretende transmitir os contributos da APSEI – Associação Portuguesa de Segurança, assinalados a azul, relativamente aos PJI n.ºs 914, 1029, 1065, 1066 e da PPL 171, recebidos via email em 20 de fevereiro de 2019, às 16:03.

NOTA INTRODUTÓRIA

Os Projetos de Lei e a Proposta de Lei, enviados à APSEI, referentes à nova Lei de Base da Saúde, deviam, em nossa opinião, ter um maior enfoque na prevenção da doença e na promoção da saúde, ao invés de referirem apenas a proteção da saúde.

Foram dados contributos para os seguintes artigos:

- Saúde mental
- Saúde ocupacional
- Saúde e envelhecimento

CONTRIBUTOS

Saúde Mental

Enquadramento:

Ao Estado cabe promover a saúde mental protegendo o trabalhador no caso de situações de exposição a fatores de risco psicossociais.

Um ambiente psicossocial positivo propicia um bom desempenho e o desenvolvimento pessoal, assim como o bem-estar mental e físico dos trabalhadores.

Ao longo da vida pessoal e profissional, a saúde mental pode sofrer perturbações, pelo que a intervenção precoce contribui para prevenir complicações futuras, facilitar a recuperação e em casos crónicos, promover a reinserção social.

A saúde mental é a base do bem-estar geral, verificando-se que, quando os trabalhadores são afetados por stress prolongado, podem ainda desenvolver doenças do foro cardiovascular ou lesões músculo-esqueléticas.

PJI – 914 – XIII - não referido

PJI – 1029 – XIII - não referido

PJI – 1065 - XIII

Base XXIV
Saúde mental

1 -

2 -

3 -

a)

b)

4 -

5 -

6 -

7 -

8 – (retirado das alíneas a), b), e c) do ponto 4 - Base XXV - Saúde ocupacional) Serão, em especial, adotadas medidas tendentes a melhorar a saúde e a prevenir os riscos psicossociais dos trabalhadores particularmente vulneráveis, designadamente:

a) As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes;

b) Os trabalhadores menores em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral;

c) Os trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou temporário.

Sugestão de aditamento:

d) Os trabalhadores com deficiência

e) Os trabalhadores com doenças crónicas

f) Os trabalhadores com doenças raras

g) Os trabalhadores com diagnóstico de doença mental

9 - A entidade empregadora ou na ausência de relação jurídico-laboral, a pessoa que gere as instalações onde a atividade é desenvolvida, tem obrigações de prevenção dos riscos psicossociais causados pelo trabalho (tarefas ou ambiente laboral com consequências nefastas para a saúde das pessoas, stress, violência, assédio moral ou sexual, conflitos) que causam doenças ocupacionais.

PJI – 1066 - XIII

Base XVIII
Saúde mental

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -

Sugestão de redação:

10 - (retirado do ponto 4 - Base XIX - Saúde ocupacional) Serão, em especial, adotadas medidas tendentes a melhorar a saúde e a prevenir os riscos psicossociais dos trabalhadores particularmente vulneráveis, como sejam as trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, os trabalhadores com deficiência, os trabalhadores menores em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral, os trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou temporário, os trabalhadores com deficiência, os trabalhadores com doenças crónicas, os trabalhadores com doenças raras e os trabalhadores com diagnóstico de doença mental.

Sugestão de aditamento:

11 - A entidade empregadora, ou na ausência de relação jurídico-laboral, a pessoa que gere as instalações onde a atividade é desenvolvida, tem obrigações de prevenção dos riscos psicossociais causados pelo trabalho (tarefas ou ambiente laboral com consequências nefastas para a saúde das pessoas, stress, violência, assédio moral ou sexual e conflitos) que causam doenças ocupacionais.

PPL – 171 - XIII

Base 9
Saúde mental

- 1 -
- 2 -

Sugestão de redação:

3 - (retirado do ponto 24 - Base 10 - Saúde ocupacional) Devem ser tidos em conta, em especial, os riscos psicossociais dos trabalhadores particularmente vulneráveis, tais como trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, trabalhadores menores e titulares de uma relação de trabalho a termo ou

temporário, os trabalhadores com deficiência, os trabalhadores com doenças crónicas, os trabalhadores com doenças raras e os trabalhadores com diagnóstico de doença mental.

Sugestão de aditamento:

4 - A entidade empregadora ou na ausência de relação jurídico-laboral, a pessoa que gere as instalações onde a atividade é desenvolvida, tem obrigações de prevenção dos riscos psicossociais causados pelo trabalho (tarefas ou ambiente laboral com consequências nefastas para a saúde das pessoas, stress, violência, assédio moral ou sexual, conflitos) que causam doenças ocupacionais.

Saúde Ocupacional

Enquadramento:

A introdução de um artigo específico para a Saúde Ocupacional, deve ser complementado com a Lei 102/2009 e suas alterações e com a Lei 98/2009, reflete a necessidade de valorização de uma área de intervenção da saúde com preocupações relativamente ao local e às condições do trabalho, na prevenção dos riscos profissionais, a proteção, a promoção da saúde, a melhoria do desempenho, a fiscalização e o acesso dos trabalhadores a Serviços de Saúde Ocupacional de qualidade, contribuindo para melhorar a sustentabilidade dos sistemas de segurança social.

É necessário promover ativamente a prevenção de doenças relacionadas com o trabalho, eliminando os riscos psicossociais e profissionais atuais, os novos, como sejam os decorrentes de aplicação de nanomateriais e os emergentes, relacionados com o desenvolvimento de um mundo que ser quer “verde.

De acordo com a Lei 98/2009, em caso de acidente de trabalho, o direito à reparação prevê prestações que incluem: a assistência psicológica quando reconhecida como necessária pelo médico assistente (art.º 25-2), assim como apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado (art.º 25.1- alínea j)

A inclusão do psicólogo do trabalho na equipa de médico do trabalho e enfermeiro do trabalho, dá resposta ao citado artigo.

Citam-se, a título de exemplo, no caso da Saúde do Trabalho outros profissionais: fisioterapeuta, nutricionista, ergonomista, psiquiatra, entre outros.

Relativamente aos requisitos a cumprir na prestação dos serviços de promoção e vigilância da saúde, regulados na Lei 102/2009 de 10 de Setembro, alterada pela alterada pelo Lei n.º 42/2012, de 28/08, Lei n.º 3/2014, de 28/01, Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28/05, Lei n.º 146/2015, de 09/09 e Lei n.º 28/2016, de 23/08, deverão ser os mesmos, seja público ou privado.

Salienta-se ainda, relativamente à Lei 102/2009 e sucessivas alterações, a existência de microempresas, que têm na sua atividade riscos elevados, não obstante o seu CAE de atividade não o evidenciar. Nestas microempresas a exposição continuada a elevados níveis de ruído laboral, vibrações e exposição a agentes químicos cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução (CMR) coloca em risco a saúde dos trabalhadores, devendo ser devidamente controlada.

O serviço nacional de saúde deve, por isso, ser dotado de recursos humanos especializados em Saúde do Trabalho, assim como recursos materiais com condições e capacidade para avaliar e acompanhar os casos destas microempresas.

Deveres do Estado em matéria de saúde ocupacional:

Compete ao Estado a promoção da saúde do trabalho, incluindo a prevenção, de acordo com o definido pela Lei 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelas Lei n.º 42/2012, de 28/08, Lei n.º 3/2014, de 28/01, Decreto-lei n.º 88/2015, de 28/05, Lei n.º 146/2015, de 09/09 e Lei n.º 28/2016, de 23/08 - REGIME JURÍDICO DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Sugestão de aditamento extensível a todos os documentos analisados:

Inserção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 76º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com as suas alterações.

PJI – 914 – XIII não referido

PJI – 1029 - XIII

Artigo 37º
Saúde ocupacional

Sugestão de redação:

1. Cabe ao Ministério da Saúde definir a política nacional de saúde ocupacional que inclua a promoção e fiscalização da saúde do trabalho, partindo do diagnóstico atualizado da saúde dos trabalhadores no seu local de trabalho e da informação estatística que permita a caracterização dos acidentes e das doenças profissionais, de modo a contribuir para os estudos epidemiológicos, possibilitando a adoção de metodologias e critérios apropriados à conceção de programas e medidas de prevenção de âmbito nacional e setorial e ao controlo periódico dos resultados obtidos.

2. Cabe ao Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério do Trabalho, e assegurada a consulta e participação dos trabalhadores e outras entidades interessadas, definir e fazer cumprir as normas que asseguram o cumprimento de boas práticas e legislação aplicável de identificação dos perigos e avaliação dos riscos profissionais, incluindo fatores de riscos psicossociais, o seu impacto nas pessoas expostas, as medidas para a sua mitigação e eliminação, a vigilância da saúde dos trabalhadores, a promoção da saúde nos locais de trabalho, a prevenção de danos e o tratamento e reabilitação das vítimas de doenças ou lesões que resultem do exercício da atividade profissional.

3.

4. São da responsabilidade da entidade empregadora, ou na ausência de relação jurídico-laboral, a pessoa que gere as instalações em que a atividade é desenvolvida, todos os custos associados aos atos de prevenção, tratamento, e reabilitação das lesões e doenças adquiridas no exercício de atividade profissional, neles se incluindo os de identificação de perigos e

avaliação de riscos profissionais e de vigilância de saúde dos trabalhadores associada à exposição a esses riscos.

PJI – 1065 - XIII

Base XXV
Saúde ocupacional

Sugestão de redação:

1 - Todos os trabalhadores têm o direito de beneficiar de medidas que lhes permitam gozar do melhor estado de saúde ocupacional possível, no âmbito da proteção da sua dignidade no trabalho, consagrados nos Princípios gerais e sistema de prevenção de riscos profissionais (Artigo 5º da Lei 102/2009 de 10 de Setembro

2 - O empregador ou, na ausência de relação jurídico-laboral, a pessoa que gere as instalações em que a atividade é desenvolvida, deve assegurar que o trabalho é prestado em condições que respeitem a saúde dos trabalhadores.

3 - De modo a proteger eficazmente este direito do trabalhador, os ministérios responsáveis pelas áreas da saúde e do trabalho, com competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e inspeção, promovem, em consulta com as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, a adoção de medidas que garantam a proteção da saúde no meio laboral, designadamente as que visam assegurar a sensibilização, formação, informação e prevenção em matéria de doenças ocupacionais e os riscos a elas associados.

Sugestão de enquadramento do texto rasurado para Base XXIV – Saúde mental, com a mesma redação:

~~4 – Serão, em especial, adotadas medidas tendentes a melhorar a saúde e a prevenir os riscos psicossociais dos trabalhadores particularmente vulneráveis, designadamente:~~

- ~~a) As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes;~~
- ~~b) Os trabalhadores menores em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral;~~
- ~~c) Os trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou temporário;~~
- ~~d) Os trabalhadores com deficiência~~
- ~~e) Os trabalhadores com doenças crónicas~~
- ~~f) Os trabalhadores com doenças raras~~
- ~~g) Os trabalhadores com diagnóstico de doença mental~~

Sugestão de redação:

4 - Para a promoção da melhoria da saúde do trabalho é incentivada a investigação científica na área da saúde ocupacional, em particular a relativa à emergência de novos fatores de risco e de doença, bem como a educação, formação e informação nesse sentido, de modo a sensibilizar-se a sociedade para a importância da prevenção de doenças ocupacionais, conforme previsto na Lei 102/2009 de 10 setembro.

PJI – 1066 - XIII

Base XIX
Saúde ocupacional

Sugestão de redação:

1 - Todos os trabalhadores têm o direito de beneficiar de medidas que lhes permitam gozar do melhor estado de saúde ocupacional que possam atingir, no âmbito da proteção da sua dignidade do trabalho, consagrados nos Princípios gerais e sistema de prevenção de riscos profissionais (Artigo 5º da Lei 102/2009, de 10 de Setembro)

2 -

Sugestão de redação:

3 - De modo a proteger eficazmente este direito do trabalhador, os ministérios responsáveis pelas áreas da saúde e do trabalho, com competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e inspeção, promovem, em consulta com as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, a adoção de medidas que garantam a proteção da saúde no meio laboral, como sejam as que visam assegurar a sensibilização, informação e prevenção em matéria de doenças ocupacionais e os riscos a elas associados.

Sugestão de enquadramento do texto rasurado para a Base XVIII – Saúde mental, com a mesma redação:

~~4 – Serão, em especial, adotadas medidas tendentes a melhorar a saúde e a prevenir os riscos psicossociais dos trabalhadores particularmente vulneráveis, como sejam as trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, os trabalhadores com deficiência, os trabalhadores menores em caso de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral e os trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou temporário.~~

Sugestão de redação:

4 - Para a promoção da melhoria da saúde do trabalho é recomendada a educação, formação e informação nesse sentido, de modo a sensibilizar-se a sociedade para a importância da prevenção de doenças ocupacionais.

PPL – 171 - XIII

Base 10
Saúde ocupacional

Sugestão de redação:

- 1 - Todos os trabalhadores têm o direito de beneficiar de medidas que lhes permitam proteger a saúde no âmbito da sua vida profissional, consagrados nos Princípios gerais e sistema de prevenção de riscos profissionais (Artigo 5º da Lei 102/2009 de 10 de setembro).

Sugestão de enquadramento, Base 9 – Saúde mental, com a mesma redação:

- ~~2 - Devem ser tidos em conta, em especial, os riscos psicossociais dos trabalhadores particularmente vulneráveis, tais como trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, trabalhadores menores e titulares de uma relação de trabalho a termo ou temporário.~~

Saúde e envelhecimento

Enquadramento:

A população apresenta uma tendência de envelhecimento que se repercute não só no aumento de pessoas mais idosas com necessidades de apoio e suporte específicos, como também no aumento da população ativa, verificando-se um aumento do número de trabalhadores mais velhos em atividade relativamente ao de trabalhadores mais jovens.

O êxito de uma nova Lei de bases assenta no desenvolvimento de uma cultura de prevenção das doenças e não apenas de proteção da saúde, que contemple a compreensão do envelhecimento e doenças associadas ou adquiridas numa idade de maior fragilidade, a promoção efetiva de um envelhecimento ativo e saudável e a adequação em termos de preparação e rastreio.

PJI – 914 – XIII – não referido

PJI – 1029 – XIII - não referido

PJI – 1065 - XIII

Base XXVI Saúde e envelhecimento

Sugestão de redação:

1 - Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito das pessoas mais velhas, **ativas ou não ativas, à prevenção da doença, promoção e proteção da saúde**, permitindo-lhes permanecer durante o maior período de tempo possível membros ativos da sociedade, o Estado compromete-se a tomar, quer diretamente quer em cooperação com os sectores de economia social e privado, medidas apropriadas e que visem, designadamente:

- a)
- b) O acesso a cuidados de saúde apropriados ao seu estado e que contribuam para que lhes seja possível participar ativamente na vida pública, social e cultural e **no caso de ainda em atividade, desenvolverem o seu trabalho em ambiente seguro e saudável;**
- c) A disponibilização, em conjugação com os ministérios responsáveis pelas áreas da segurança social, do trabalho, das obras públicas e dos transportes, de bens e serviços apropriados às suas necessidades e estado de saúde, por forma a permitir-lhes uma existência condigna e independente no seu ambiente habitual, que **inclua apoio individualizado, aconselhamento, orientação, o acesso a serviços de saúde e de carácter social**, enquanto o desejarem e tal se revelar possível;

- d)
- e)
- f) Definir planos de ação de melhoria para um envelhecimento ativo e saudável;
- g) Encorajar o investimento em equipamentos e tecnologias adaptados às necessidades das pessoas mais velhas.

2 -

3 -

PJI – 1066 - XIII

Base XX
Saúde e envelhecimento

Sugestão de redação:

1 - Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito das pessoas mais velhas, **ativas ou não ativas, à prevenção da doença, promoção e proteção da saúde**, permitindo-lhes permanecer durante o maior período de tempo possível membros ativos da sociedade, o Estado compromete-se a tomar, quer diretamente quer em cooperação com os sectores de economia social e privado, medidas apropriadas e que visem, designadamente:

- a)
- b) O acesso a cuidados de saúde apropriados ao seu estado e que contribuam para que lhes seja possível participar ativamente na vida pública, social e cultural e **no caso de ainda em atividade, desenvolverem o seu trabalho em ambiente seguro e saudável;**
- c)
- d)
- e)

Sugestão de aditamento:

- f) Definir planos de ação de melhoria para um envelhecimento ativo e saudável;
- g) Encorajar o investimento em equipamentos e tecnologias adaptados às necessidades das pessoas mais velhas.

2 -

3 -

PPL – 171 – XIII - não referido

CONTACTOS

APSEI – Associação Portuguesa de Segurança

Rua Cooperativa A Sacavenense, nº 25, C/F

2685-005 Sacavém – Portugal

Tel. +351 219 527 849

e-mail: secretario.geral@apsei.org.pt

Website: www.apsei.org.pt